

Avisos do Banco de Portugal

Aviso nº 3/99

Convindo dotar a disciplina da constituição de provisões para risco-país de maior flexibilidade, permitindo ao Banco de Portugal, se for caso disso, adaptá-la a situações novas, carecidas de tutela apropriada, através de um instrumento normativo mais ágil do que o aviso:

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *e*) do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, estabelece o seguinte:

1.º O nº 1 do nº 12.º do aviso nº 3/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Junho de 1995, passa a ter a seguinte redacção:

«12.º - 1 - São sujeitos à constituição de provisões para risco-país todos os activos financeiros e elementos extrapatrimoniais sobre residentes de países considerados de risco, qualquer que seja o instrumento utilizado ou a natureza da contraparte, com excepção:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Dos que o Banco de Portugal venha a isentar, através de instruções.»

2.º Este aviso entra imediatamente em vigor.

Lisboa, 23 de Março de 1999. - O Governador, *António de Sousa*.